Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000116

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/04000116

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

Número / Ano	000116/2021
Data / Horário	04/03/2021 - 16:11:40
Ementa	INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, QUE TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, COM RECURSOS DAS ECONOMIAS RECEBIDAS DO REPASSE DA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA E DE QUAISQUER OUTRAS RECEITAS QUE LEGALMENTE LHE POSSAM SER INCORPORADAS.
Autor	DHAL - PRESIDENTE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	6
Número da Matéria	8
Emitido por	Thais

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

04/03/2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APROVADO POR UNANIMIDADE
08/03/21
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 08/2021
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, QUE TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, COM RECURSOS DAS ECONOMIAS RECEBIDAS DO REPASSE DA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA E DE QUAISQUER OUTRAS RECEITAS QUE LEGALMENTE LHE POSSAM SER INCORPORADAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, que tem por objetivo a realização de despesa de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 2º - Os recursos deste fundo não poderão ser utilizados em despesas extraorçamentárias, e nem em despesas extraorçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 3º - As receitas que constituem o fundo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu tem por objetivo assegurar recursos para a criação, expansão e o aperfeiçoamento de ações governamentais desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

§ 3º - As ações indicadas nos incisos I e II deste artigo deverão estar fundamentadas em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;
II - demonstração da viabilidade;
III - projetos técnicos;
IV - pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;
II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu e seus recursos;
III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira;
IV - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;
V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores;
VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal, observando o que determina o art. 44 da Lei Complementar no 101, de 2001;
VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conceição de Macabu por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;
VIII - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

IX - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu;

X - receitas decorrentes de Atos da Comissão Executiva que impliquem ressarcimento por parte de servidores;

XI - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal;

XII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal;

XIII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal;

XIV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal;

XV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, sendo alocado ao Fundo Especial da Câmara Municipal, dotações através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

§ 4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as normas da legislação que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá delegar competência a servidor efetivo para ordenar despesas, após ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal será administrado por um Conselho Gestor, que será formado por no mínimo 3 (três) vereadores, sendo um presidente e os demais membros.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal não será remunerada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 3º - Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 7º - O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

Conceição de Macabu, 04 de março de 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A criação de Fundos Especiais pelos entes, além de ser legítima, possui regramento geral junto à Lei no 4.320, de 1964, nos artigos. 71 a 74:

Dos Fundos Especiais

> " Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Cabe destacar o fato de que para a existência de Fundo Especial, criado pelo Poder Legislativo, e para que este prospere deverá existir um objetivo de existência, a qual é a hipótese dos autos, qual seja a gestão de recursos financeiros com a finalidade de reformas e melhorias para sede da Câmara, sem qualquer contorno de generalidade ou abstração.

Não obstante, não há legislação que obrigue a devolução de recursos ao final do exercício; o que há é o entendimento de que o Poder Legislativo somente necessita de recursos para a sua gestão administrativa. Ou seja, as sobras de recursos pertencem ao município onde o gestor é o Executivo. Ocorre que na

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

constituição do fundo há um motivo para a não-devolução, e não há qualquer interferência em relação ao orçamento.

Veja-se que sequer os tribunais de contas apontam solução jurídica ou técnica para que legislativos, com poucos recursos, possam construir, ou reformar suas sedes próprias, já que os recursos anuais não são suficientes para garantir toda a obra, sendo necessária a economia de vários exercícios com esta finalidade ou seja, a constituição do fundo contábil apenas vincula esses recursos a esta despesa.

Ante o exposto, solicito, a tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 08/2021 "INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, QUE TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, COM RECURSOS DAS ECONOMIAS, RECEBIDAS DO REPASSE DA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA E DE QUAISQUER OUTRAS RECEITAS QUE LEGALMENTE LHE POSSAM SER INCORPORADAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município".

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 008/2021, apresentado pelo Presidente da Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº

008/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: José Marcelo Moço Neto

( ) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2021.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa ( ) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 008/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 08 de março de 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. º 08/2021.

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, QUE TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, COM RECURSOS DAS ECONOMIAS RECEBIDAS DO REPASSE DA INTERFERÊNCIA FINANCEIRA E DE QUAISQUER OUTRAS RECEITAS QUE LEGALMENTE LHE POSSAM SER INCORPORADAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, que tem por objetivo a realização de despesa de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 2º - Os recursos deste fundo não poderão ser utilizados em despesas extraorçamentárias, e nem em despesas extraorçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 3º - As receitas que constituem o fundo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu tem por objetivo assegurar recursos para a criação, expansão e o aperfeiçoamento de ações governamentais desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

§ 3º - As ações indicadas nos incisos I e II deste artigo deverão estar fundamentadas em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;
II - demonstração da viabilidade;
III - projetos técnicos;
IV - pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;
II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu e seus recursos;
III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira;
IV - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;
V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores;
VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal, observando o que determina o art. 44 da Lei Complementar no 101, de 2001;
VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Conceição de Macabu por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;
VIII - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

IX - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu;

X - receitas decorrentes de Atos da Comissão Executiva que impliquem ressarcimento por parte de servidores;

XI - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal;

XII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal;

XIII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal;

XIV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal;

XV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, sendo alocado ao Fundo Especial da Câmara Municipal, dotações através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§ 4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as normas da legislação que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá delegar competência a servidor efetivo para ordenar despesas, após ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal será administrado por um Conselho Gestor, que será formado por no mínimo 3 (três) vereadores, sendo um presidente e os demais membros.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal não será remunerada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 3º - Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 7º - O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 08 de março de 2021

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Pág.: 19
Ano 18
Nº 031

Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Acesso Online

Órgão Oficial do Município - 18 de março de 2021

Editor-chefe: **EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELO**

LEI N.º 1.670/2021.

EMENTA: Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, que tem por objetivo a realização de despesas correntes e de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, que tem por objetivo a realização de despesa de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§1º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo constituído por contas do sistema financeiro da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§2º - Os recursos deste fundo não poderão ser utilizados em despesas extraorçamentárias, e nem em despesas extraorçamentárias de qualquer categoria econômica.

§3º - As receitas que constituem o fundo somente poderão ser utilizadas em despesas de capital cuja realização não possa ser absorvida no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, não havendo justificação para a retenção da sobra fora destas premissas.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu tem por objetivo assegurar recursos para a criação, expansão e o aperfeiçoamento de ações governamentais desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente.

§1º - Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§2º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

§3º - As ações indicadas nos incisos I e II deste artigo deverão estar fundamentadas em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;

II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu e seus recursos;

III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira;

IV - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações vas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores;

VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na patrimonial da Câmara Municipal, observando o que determina o art. Lei Complementar no 101, de 2001;

VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espa Câmara Municipal de Conceição de Macabu por quaisquer entidades, indo postos de atendimento bancário;

VIII - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

IX - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmado Câmara Municipal de Conceição de Macabu;

X - receitas decorrentes de Atos da Comissão Executiva que impl ressarcimento por parte de servidores;

XI - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito nistrativo da Câmara Municipal;

XII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingre quadro próprio da Câmara Municipal;

XIII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Mun

XIV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Mun

XV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídi direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorpo

§1º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do especial será considerado para efeito da verificação do limite de gasto belecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Fe apenas no exercício do repasse financeiro.

§2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Concei Macabu, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição fina oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Mu deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em r específica do Fundo, sendo alocado ao Fundo Especial da Câmara M pal, dotações através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, cendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal somente po ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Espec Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as normas da legislaçã estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e contr orçamento e balanço do Código de Contabilidade Pública, da Lei de R sabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de M terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ord das despesas, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Conceiç Macabu poderá delegar competência a servidor efetivo para ordenar sas, após ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal será administrado p Conselho Gestor, que será formado por no mínimo 3 (três) verea sendo um presidente e os demais membros.

§1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Preside Câmara Municipal, com mandato máximo de 2 (dois) anos.

§2º - A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Espec Câmara Municipal não será remunerada.

§3º - Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Mun fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de apl e utilização de seus respectivos recursos.

M.C.M
Fls: 20
Rubrica:

Art. 7º - O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Fundo não terá prazo de duração indeterminado, sendo o fundo especial extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –

LEI N. º 1.668/2021.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 951/2009, QUE INSTITUI O "PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR" ATRAVÉS DO CARTÃO ALI MENTAÇÃO..

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
LEI:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei municipal nº 951, de 31 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 3º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato mediante processo licitatório, necessário à implementação do presente programa.

Parágrafo Único: A Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Conceição de Macabu deverá ser ouvida previamente à publicação do Edital do certame. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, torna público que realizar o Pregão Presencial para Registro de Preços abaixo, no Setor de Licitaçõe instalado na Rua José Augusto da Silva, nº. 03, Vila Nova - Conceição d Macabu/RJ, do tipo Menor Preço por Item, de acordo com a legislação e vigor, conforme especificação abaixo. O Edital e seus anexos estarão dispon veis para downloads no site da Prefeitura (www.conceicaodemacabu.rj.gov.br O edital também estará disponível na sala da Comissão Permanente de Lic tação, situada na Prefeitura Municipal e a retirada será mediante a entrega d 02 (duas) resmas de papel A4, através de pessoa credenciada e portand carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 hs às 16:0 hs. Tel. Contato (22) 2779-2324.

Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 008/2021, Processo n. 1.149/2021. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVEN TUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO (HORTIFRUTIGRANJEIROS) PARA ATENDER NA ALIMENTAÇÃ DOS FUNCIONÁRIOS, PLANTONISTAS, ACOMPANHANTES E PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA MOREIRA (HMAM) E ASSISTIDOS NO CAPS**. Dia: 30/03/2021. Hora: 13:00.

Conceição de Macabu, 18/03/2021.

Isabelle Bersot Fernandes
Chefe do Departamento de Licitação
Portaria nº. 186/2021